



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1º Grupo de Câmaras de Direito Público

Registro: 2025.0000329578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível** nº **2030087-31.2025.8.26.0000/50000**, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - IPREM, é embargada CECILIA APARECIDA MENESES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **1º Grupo de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO, VICENTE DE ABREU AMADEI, CARLOS VON ADAMEK, KLEBER LEYSER DE AQUINO, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MAGALHÃES COELHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1º Grupo de Câmaras de Direito Público

Voto nº 23.809

1º Grupo de Câmaras Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2030087-31.2025.8.26.0000/50000

Embargantes: Município de São Paulo e Instituto de Previdência do Município de São Paulo - IPREM

Embargada: Cecilia Aparecida Meneses

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DO DECIDIDO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. Inocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no V. Acórdão. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Questões e provas carreadas nos autos que foram devidamente apreciadas e fundamentadas. Caráter nitidamente infringente. Inadmissibilidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. **Embargos rejeitados.**

Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 412/422 que, por maioria de votos, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, por reconhecer a impossibilidade de utilização da ação rescisória para discutir os fundamentos do julgado ou a este conferir interpretação.

Os autores opuseram o recurso sustentando, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1º Grupo de Câmaras de Direito Público

síntese, omissão e contradição no julgado, já que sua pretensão não é rediscutir tese ou rever o posicionamento, mas sim rescindir o julgado pela violação à norma jurídica municipal.

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O V. Acórdão não está eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, já que enfrentou fundamentadamente todos os argumentos sustentados, exaurindo a controvérsia. Inocorrente, portanto, qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A questão do presente incidente cinge-se no cabimento da ação rescisória.

Neste passo, as questões e provas carreadas nos autos foram devidamente apreciadas e as razões do indeferimento da petição inicial foram devidamente fundamentadas, manifestando-se esta C. Turma Julgadora acerca de todos os pontos considerados imprescindíveis para o deslinde da questão.

Frise-se que é inadmissível o caráter infringente pretendido pela recorrente, pois como bem esclarece Theotônio Negrão na nota



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1º Grupo de Câmaras de Direito Público

nº 3 do artigo 535 do antigo Código de Processo Civil: *"Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder a 'questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo' (RSTJ 181/44: Pet 1.649-ArRg-EDcl). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 44ª Ed., p. 699).*

Ademais, *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"* (STJ EDcl 21.315-DF Rel. Min. Diva Malerbi, Primeira Seção, DJU 15.06.2016).

Assim, caso os embargantes entendam equivocada a decisão atacada, devem se valer da via recursal adequada para submeter seu inconformismo, pois nada mais é necessário acrescentar ou modificar no julgado, **lembrando que em caso de repetição em outro incidente com os mesmos argumentos estarão sujeitas as partes à aplicação de multa, a teor do Novo Código de Processo Civil.**

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1º Grupo de Câmaras de Direito Público

citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1.662.728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator